



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 21/90.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover adesão a Grupos de Consórcios, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e dá outras provisões.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos rodoviários, do tipo específico de Caminhões, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcios.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcio se fará mediante a formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300/86, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348/87, e de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º - As adesões a grupos de consórcios, que ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder ao prazo máximo estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.300/86.

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento de que dispõe o inciso Iº do artigo 167 da Constituição Federal.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 21/90

Fl. 02

Art. 5º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes do dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do município no consórcio.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de licitação.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário, operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais, observando-se o limite estabelecido pelo artigo 167, III da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do consórcio ou junto à empresa ou empresas revendedoras dos equipamentos.

Art. 8º - Para cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) destinados à cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas, e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Art. 9º - Para fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o Poder Executivo autorizará em caráter irrevogável, o Banco do Brasil a debituar em conta do F.P.M. os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela administradora.



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 21/90

Fl. 03

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 21 de agosto de 1.990.

CESAR AUGUSTO LEONI
1º Secretário

MANOEL F. MOREIRA VIDAL
Presidente





Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Ofício nº 758/90

Lapa, 20 de julho de 1990.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação por essa Egrégia Casa, Projeto de Lei nº 21/90, que autoriza o Poder Executivo a promover adesão a Grupos de Consórcios com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e dá outras providências e, Projeto de Lei nº 22/90 que autoriza contratação de Operação de Crédito com o Banco do Estado do Paraná, através do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano para execução de obras e serviços integrantes do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano-- PEDU.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência, e dignos pares, protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTÓCOLO nº 208/90
DATA 06/08/90

EXMO. SR.

MANOEL FRANCISCO MOREIRA VIDAL
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI Nº 21/90

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover adesão a Grupos de Consórcios, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal da Lapa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos rodoviários, do tipo específico de Caminhões, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcio se fará mediante a formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal nº 2.300/86, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348/87, e de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3º - As adesões a grupos de consórcio, que fizerem adstritas às vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder ao prazo máximo estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.300/86.

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou nos orçamentos anuais do município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso 1º do artigo 167 da Constituição Federal.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lapa".



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 21/90

Fl.02

Art. 5º - São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-Livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do município no consórcio.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de licitação.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário, operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais, observando-se o limite estabelecido pelo artigo 167, III da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do consórcio ou juntas à empresa ou empresas revendedoras dos equipamentos.

Art. 8º - Para cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) destinados à cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas, e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Art. 9º - Para fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o Poder Executivo autorizará em caráter irrevogável, o Banco do Brasil a debitar em conta do F.P.M. os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela administradora.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "W. J. S." or a similar initials.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 21/90

F1.03

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de julho de 1990.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sérgio Leoni".

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 21/90

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A possibilidade da aquisição de bens móveis duráveis, pelas Administrações Públicas Municipais, através de consórcios, é prevista no Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, e alterações posteriores, devendo-se observar também o que prescreve a Constituição Federal.

Recentemente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, manifestou-se favoravelmente neste sentido respondendo consulta da Prefeitura Municipal de Nova Fátima, determinando o procedimento a ser adotado.

A aquisição por esse sistema de bens de real e indiscutível utilidade, tais como máquinas, tratores, motoniveladoras, pás-carregadeiras, caminhões, possibilita aos municípios que não dispõe no momento de numerário suficiente, o alcance de seu objetivo, através do pagamento parcelado permitindo assim a renovação de sua frota de máquinas, tratores, caminhões, pás-carregadeiras, etc.

Dentre as condições determinadas pelo Tribunal de Contas para a legalização desta sistemática figura a autorização legislativa que ora solicita-se à essa Ilustre Casa.

Tratando-se de matéria de efetivo interesse do Município, espera-se que o presente Projeto de Lei, mereça apoio e consequente aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de julho de 1990.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei nº 21/90

O Executivo Municipal solicita pelo projeto de Lei em parecer, autorização para adesão a grupos de consórcios, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e dá outras provisões.

A modalidade de aquisição de bens pelo poder público através de consórcio é prevista no Decreto Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986, e Decreto Lei nº 2.348/82, observado o que dispõe o inciso I do artigo 167 da Constituição Federal, que trata dos orçamentos.

Verifica-se que no bôjo do projeto consta que a adesão aos grupos de consórcios se fará mediante a formalização de concorrência pública.

Quanto ao aspecto legal, nada encontramos no projeto que possa obstar a sua apreciação pelo Plenário a quem cabe decidir sobre o seu mérito e oportunidade.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1.990.

OSVALDO BENEDITO CAMARGO

Membro

CESAR AUGUSTO LEONI

Presidente

Relator

ERNESTO DOS SANTOS NETO

Membro



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 21/90

Entende esta Comissão que a matéria é de exclusiva competência do Poder Executivo, nos cabendo somente opinar sobre o crédito adicional especial, constante do artigo 8º, até o montante de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Crédito Especial são aquelas despesas não previstas no Orçamento do Município, as quais poderão ser criadas com a transferência de outros recursos, ou ainda, usando-se o excesso de arrecadação existente.

A responsabilidade de abertura de Crédito Especial é do Poder Executivo, cabendo a Câmara Municipal autorizar ou não essa abertura.

No caso presente, entendemos ser de interesse do Município o solicitado, pois, conforme demonstra o artigo 1º o que se irá adquirir, serão especificamente caminhões, veículos esses indispensáveis na manutenção dos serviços municipais.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1.990.

IVO CABRINI
Relator

OSVALDO BENEDITO CAMARGO

Presidente

ARTHUR OSCAR VIDAL MOREIRA
Membro